LEI Nº 2.169, DE 26 DE JUNHO DE 2014.

Altera a Lei Municipal nº 1.917, de 15 de dezembro de 2010, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE**, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, **faz saber** a todos os habitantes que a Câmara de Vereadores aprovou e este sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 1.917, de 15 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Aquicultura a coordenação e implementação das ações previstas na presente Lei". (NR)

"Art. 4º.....

Parágrafo único. Para a fruição dos benefícios de que trata esta Lei, o beneficiário deverá comprovar, mediante laudo expedido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Aquicultura, que a propriedade apresenta as condições técnicas necessárias à aplicação dos mecanismos de estímulo previstos no programa". (NR)

"Art. 5º A Secretaria Municipal de Agricultura e Aquicultura implementará ações de estímulo ao desenvolvimento ambientalmente sustentável da produção de leite a pasto, por meio da adoção do sistema de produção agrosilvipastoril, conciliando a produção de leite com atividades de reflorestamento, sempre que possível". (NR)

"Art. 6º É de responsabilidade do Município o fornecimento gratuito de mudas de árvores, quer sejam de espécies exóticas ou nativas, necessárias ao desenvolvimento do sistema de produção agrosilvipastoril, bem como fica o Município autorizado a produzir mudas de pastagem perene no viveiro municipal, para distribuição gratuita aos produtores de leite, limitadas à capacidade de produção do viveiro.

Parágrafo único. As mudas doadas na conformidade deste artigo, serão retiradas pelos produtores diretamente no viveiro municipal, mediante apresentação de autorização de fornecimento expedida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Aquicultura, e terão seu plantio e sobrevivência fiscalizados pelos técnicos da Secretaria". (NR)

"Art. 7°.....

§ 1º. A Secretaria Municipal de Agricultura e Aquicultura efetuará estudo técnico para recomendar a aquisição das sementes indicadas ao aprimoramento das pastagens existentes no Município.

....". (NR)

"Art. 8º O benefício previsto no artigo 7º desta Lei poderá, por despacho fundamentado do Secretário Municipal de Agricultura e Aquicultura, ser estendido a até 100% (cem por cento) do valor, quando o beneficiário comprovar, em processo próprio, satisfazer, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Não possuir condições econômicas para o pagamento, ficando o fornecimento limitado a até 05 Kg (cinco quilos) de semente por ano;

II - Não possuir na propriedade mais do que 15 (quinze) animais". (NR)

"CAPÍTULO II
DO INCENTIVO À INSTALAÇÃO DE AGROINDÚSTRIA" (NR)

"Art. 9º A Lei Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico será implementada mediante priorização de ações de apoio à instalação de Agroindústria Familiar Rural". (NR)

"Art. 13. A Secretaria Municipal de Agricultura e Aquicultura efetuará estudo técnico para recomendar a aquisição de sêmen sexado e embriões das raças com as características genéticas desejadas de gado bovino leiteiro, que apresentem as melhores condições de produtividade e adaptação ao clima, solo e pastagens do Município, cuja utilização contribua significativamente para o aprimoramento genético do rebanho.

....". (NR)

"Art. 18. Observados os limites orçamentários, o Município poderá apoiar a realização de cursos e palestras destinados aos produtores e seus familiares, podendo para tanto valer-se de parcerias a serem firmadas com instituições qualificadas de caráter público ou privadas". (NR)

"CAPÍTULO VI
DO INCENTIVO À FRUTICULTURA E À AGRICULTURA DE SUBSISTÊNCIA" (NR)

"Art. 21. Fica o Município autorizado a fornecer aos produtores cadastrados no programa, mediante subsídio de 50% (cinquenta por cento) do valor da respectiva aquisição, mudas de frutíferas e de oliveiras para ampliação e implantação de pomares.

§ 1º. Cada produtor beneficiário do programa terá direito ao recebimento de, no máximo, 200 (duzentas) mudas de frutíferas e de 70 (setenta) mudas de oliveira, sendo que, em se tratando de oliveiras, a aquisição mínima é de 20 (vinte) mudas.

§ 2º. O programa atenderá até o limite de 30 (trinta) produtores por ano para frutíferas, obedecendo-se a ordem de inscrição, e para as oliveiras, o programa atenderá a totalidade da demanda anual.

§ 3º. É requisito fundamental para a concessão do benefício previsto no *caput*, a avaliação, pelo departamento técnico da Secretaria Municipal de Agricultura e Aquicultura, da área de terras onde será implantado ou ampliado o pomar.

§ 4º. O ingresso no programa está condicionado à participação do beneficiário em curso de capacitação em fruticultura e em cultivo de oliveiras, a ser organizado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Aquicultura.

§ 5º. Fica o Município autorizado a adquirir equipamento para extração de azeite de oliveiras e realizar a cessão de uso a uma cooperativa de agricultura familiar legalmente constituída, mediante processo licitatório, para que esta realize a prestação de serviços de extração do azeite das oliveiras produzidas pelos agricultores familiares do Município, mediante o pagamento das despesas relativas ao funcionamento do maquinário". (NR)

"Art. 22.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Agricultura e Aquicultura fiscalizará o plantio e a sobrevivência das mudas fornecidas com base no disposto neste artigo". (NR)

"Art. 23.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Agricultura e Aquicultura fiscalizará o plantio e a sobrevivência das mudas fornecidas com base no disposto neste artigo". (NR)

"Art. 24. Para o atendimento dos fins a que se destina a presente Lei, fica o Município autorizado a realizar serviços nas propriedades rurais, com a utilização de equipamentos públicos ou terceirizados, mediante pagamento de preço público". (NR)

"Art. 30.

.....

§ 2º. A Secretaria Municipal de Agricultura e Aquicultura anotará na ficha de solicitação dos serviços o valor da hora de trabalho de cada equipamento utilizado, apurará o valor a ser recolhido pelo produtor mediante emissão do DAM - Documento de Arrecadação Municipal, para recolhimento do respectivo valor junto à rede bancária, do qual constará data de vencimento.

....." (NR)

"Art. 32.

I - A solicitação da realização de serviço será apresentada mediante preenchimento de formulário próprio junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Aquicultura;

II - Será deferida por despacho do Secretário Municipal de Agricultura e Aquicultura;

..... (NR)

Art. 2º A Lei Municipal nº 1.917, de 15 de dezembro de 2010, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

"Art. 7º-A. Fica autorizado o Município a aplicar recursos financeiros, em técnicas demonstrativas a serem realizadas em propriedades rurais, visando à criação de programas de incentivo à agricultura e aquicultura, e à implantação de tecnologias.

§ 1º. Os recursos financeiros, de que trata o caput deste artigo, serão limitados a R$ 3.000 (três mil reais) anuais e constarão da Lei Orçamentária Anual.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Agricultura e Aquicultura será responsável pela orientação e assistência à implantação das técnicas demonstrativas de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º. Os resultados obtidos através da aplicação das técnicas demonstrativas serão submetidos à análise dos técnicos da Secretaria Municipal de Agricultura e Aquicultura, que expedirão parecer a respeito da manutenção dos mesmos.

§ 4º. Os critérios para aplicação das técnicas demonstrativas e para a seleção das propriedades rurais interessadas poderão ser estabelecidos em decreto e no edital de seleção". (NR)

"Art. 16-A. O poder público fica autorizado a fornecer sêmen, nitrogênio e material de inseminação de forma gratuita aos inseminadores que comprovarem a efetiva realização de inseminação em no mínimo 08 (oito) propriedades rurais por ano, sempre que o agricultor solicitar atendimento, e limitados às seguintes quantidades mensais:

I - 20 (vinte) litros de nitrogênio;

II - 50 (cinquenta) doses de sêmen;

III - 02 (dois) pacotes de bainhas; e

IV - 02 (duas) caixas de luvas.

§ 1º. Os inseminadores deverão comprovar, mediante relatório mensal, devidamente assinado pelos proprietários dos animais, as quantidades efetivamente utilizadas gratuitamente no processo de inseminação, sob pena de ressarcimento aos cofres públicos, sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 2º. Aos inseminadores que não atenderem no mínimo 08 (oito) propriedades por ano, o sêmen e o nitrogênio serão fornecidos na forma de incentivo, com subsídio de 100% (cem por cento), de acordo com as quantidades e faixas de produção anual previstas no Anexo I desta Lei, apresentadas pelos inseminadores.

§ 3º. Independentemente do cumprimento do requisito previsto no § 2º, o material de inseminação será fornecido de acordo com a necessidade, respeitando-se as quantidades máximas previstas nos incisos III e IV do *caput* deste artigo.

§ 4º. O benefício de que trata o § 2º não será cumulativo com o incentivo de prestação de serviços de horas máquinas, previsto nos artigos 24 e seguintes e no Anexo I desta Lei.

§ 5º. O enquadramento nas faixas previstas no Anexo I dar-se-á por inseminador e será apurado com base nos dados informados em seu bloco de produtor rural, conforme previsão do artigo 26 desta Lei.

§ 6º. Para efeitos do § 4º, o inseminador terá que optar pelo incentivo na forma de horas máquinas ou na forma de sêmen, nitrogênio e material de inseminação, sempre de acordo com o Anexo I desta Lei". (NR)

"Art. 21-A. Fica autorizado o Município a adquirir e distribuir sementes de hortaliças gratuitamente aos agricultores do Município, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira prevista para cada exercício.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Agricultura e Aquicultura é responsável pela aquisição e orientação técnica para o plantio". (NR)

"Art. 29-A. Para fins de atendimento do programa de subsídio de que trata o artigo 28 desta Lei, consideram-se serviços nas propriedades rurais:

I - Abertura de valas para:

a) esterqueiras;

b) silagem;

c) esgoto doméstico.

II - Transporte de calcário do Programa "Troca-Troca";

III - Estradas no interior da propriedade rural;

IV - Terraplenagem para construção de benfeitorias produtivas e residenciais;

V - Cascalhamento entorno de estábulos;

VI - Abertura de poços rasos para captação de água; e,

VII - Enterro de animais mortos". (NR)

"Art. 32-A. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar convênio com as Associações de Máquinas do Município, com o repasse de até R$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais) ao ano, por Associação, a fim de subsidiar a contratação de serviços de horas máquinas excedentes, no período de máxima demanda da atividade de corte de forragens para ensilagem, que ocorre entre as datas de 15 de janeiro a 15 de março de cada ano.

§ 1º. O repasse de que trata o *caput* é limitado a 300 (trezentas) horas ao ano, por Associação, na proporção de 50% (cinquenta por cento) da diferença apurada entre o valor da hora máquina normalmente cobrado pela Associação ao agricultor e o valor exigido pelo prestador de serviços contratado pela Associação.

§ 2º. As Associações de Máquinas deverão comprovar, mediante relatório mensal constando a assinatura dos prestadores de serviços de horas máquinas contratados e dos respectivos proprietários rurais, constando as quantidades de horas máquinas efetivamente prestadas, sob pena de ressarcimento do subsídio de que trata o caput aos cofres públicos municipais, sem prejuízo das demais medidas administrativas e judicias cabíveis.

§ 3º. O subsídio de que trata este artigo será realizado exclusivamente para as atividades referente ao corte de forragens para ensilagem.

§ 4º. Os valores serão repassados às Associações de Máquinas legalmente constituídas e cadastradas na Secretaria Municipal de Agricultura e Aquicultura, entre o período de 15 de janeiro a 30 de junho de cada ano". (NR)

Art. 3º Fica revogado o artigo 10 da Lei Municipal nº 1.917, de 15 de dezembro de 2010.

Art. 4º O Anexo I da Lei Municipal nº 1.917, de 15 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo Único desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço do Oeste - SC, 26 de junho de 2014.

GERALDINO CARDOSO
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

(Lei nº 2.169, de 26 de junho de 2014)

"ANEXO I

LEI Nº 1.917, de 15/12/2010.

FAIXAS DE ENQUADRAMENTO COM BASE NO VALOR TOTAL DA PRODUÇÃO ANUAL POR PROPRIEDADE"

FAIXAS	PRODUÇÃO EM R$	HORAS MÁQ.		NITROGÊNIO E SÊMEN - AO ANO
1	0,01 a 10.000,00	1		36L de nitrogênio e 16 doses de sêmen
2	10.000,01 a 20.000,00	2		72L de nitrogênio e 32 doses de sêmen
3	20.000,01 a 30.000,00	3		108L de nitrogênio e 48 doses de sêmen
4	30.000,01 a 40.000,00	4		144L de nitrogênio e 64 doses de sêmen
5	40.000,01 a 50.000,00	5	OU	180L de nitrogênio e 80 doses de sêmen
6	50.000,01 a 60.000,00	6		216L de nitrogênio e 96 doses de sêmen
7	60.000,01 a 70.000,00	7		252L de nitrogênio e 112 doses de sêmen
8	70.000,01 a 80.000,00	8		288L de nitrogênio e 128 doses de sêmen
9	80.000,01 a 90.000,00	9		324L de nitrogênio e 144 doses de sêmen
10	ACIMA DE 90.000,01	10		360L de nitrogênio e 160 doses de sêmen

São Lourenço do Oeste - SC, 26 de junho de 2014.

GERALDINO CARDOSO
Prefeito Municipal